

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 06/2009

OBJETO Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 05/10/2009

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 29/12/2009 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 74/2009

Lei nº Complementar nº 72, de 30/12/2009

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2009

OBJETO Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos
industriais, comerciais e prestadores de serviços, e dá outras providên-
cias.

Apresentado em sessão do dia

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Rescindido*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 72 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei complementar disciplina o horário de funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços no município de Bebedouro.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais e prestadores de serviços localizados no município de Bebedouro abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 18h e as 22h de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 12h e as 18h, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

Parágrafo único. O Executivo municipal poderá permitir o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo em horários diversos, sempre que o interesse público assim o exigir, bem como dos estabelecimentos que tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos, desde que observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho, bem como a convenção coletiva de trabalho.

Art. 3º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos das atividades de comércio varejista, inclusive mercados, minimercados, supermercados, hipermercados, shopping center, loja e de prestação de serviços no município de Bebedouro, ressalvadas as atividades sujeitas à regularização por legislação específica, nos seguintes horários:

I - de segunda-feira a sábado, os estabelecimentos abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 18h e as 22h;

II - aos domingos, os estabelecimentos abrirão entre as 07h e as 10h e fecharão entre as 13h e as 17h.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei complementar, equiparam-se às atividades de comércio varejista, loja e de prestação de serviços, as atividades de feiras e exposições que comercializem produtos diretamente ao consumidor.

Art. 4º Nos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos que trata esta lei será regulado por convenção coletiva de trabalho, conforme preceitua o art. 6º A da Lei Federal n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.603, de 05 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Se na convenção coletiva de trabalho ficar acordada a abertura dos estabelecimentos em feriado, esta deverá obedecer ao disposto no inciso II do art. 3º desta lei complementar.

Art. 5º As lojas de conveniência localizadas no município de Bebedouro funcionarão todos os dias da semana, sem limitação de horário, ficando-lhes facultado, entretanto, o fechamento em um dia da semana.

Parágrafo único. Para que o estabelecimento seja denominado "loja de conveniência", deverá requerê-lo à Prefeitura Municipal, comprovando comercializar produtos de diversas naturezas, entre eles produtos alimentícios, bebidas, produtos de higiene e limpeza, sendo vedada essa autorização a supermercados ou estabelecimentos com área superior a 350 (trezentos e cinquenta) metros quadrados na seção de vendas com consumo ou não.

Art. 6º Em todos os casos previstos na presente lei complementar deverá ser observada a legislação federal a respeito, especialmente a trabalhista e previdenciária, as legislações estadual e municipal, bem como a convenção coletiva de trabalho.

Art. 7º Fica permitido o livre funcionamento, em qualquer dia e horário, das seguintes atividades:

I - farmácias e drogarias, hotéis, restaurantes, bares, pensões, cafés, padarias, confeitarias, sorveterias, bombonérias, rotisserias, quitandas, floriculturas, casas de carnes, barbearias, institutos e salões de beleza, vendas ambulantes de lanches, trailers, frutas e congêneres;

II - serviços de transporte de carga inerente às feiras livres, mercados, minimercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III - empresas de radiodifusão;

IV - empresas distribuidoras de revista, jornais, bancas revendedoras e congêneres;

V - estabelecimentos de ensino, de cultura física e diversões e congêneres;



VI - serviços funerários;

VII - jornal, gráficas e congêneres;

VIII - serviços de transporte coletivo de passageiros e fretamentos;

IX - hospitais, clínicas e ambulatórios;

X - bibliotecas, museus e exposições artísticas culturais e congêneres;

XI - empresas de teatro, de exibição cinematográfica e orquestra;

XII - clubes e/ou associações recreativas;

XIII - cultos religiosos;

XIV - os estabelecimentos operados diretamente pelos sócios e/ou pelos familiares até o 1º grau de parentesco.

Parágrafo único. Para o funcionamento das atividades de que trata o caput deste artigo, deverá o estabelecimento requerer autorização especial à Prefeitura Municipal, na qual conterà a exigência de respeito às normas federais, estaduais e municipais, especialmente as relativas à segurança, higiene e sossego público.

Art. 8º Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, entre as 18h e as 06h do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno, desde que respeitadas as normas federais, estaduais e municipais, especialmente as relativas à segurança, higiene e sossego público.

Art. 9º Para efeito de concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

Art. 10. A infração a qualquer dispositivo dessa lei complementar sujeita o infrator às seguintes penalidades, pela ordem independentemente de outras sanções cabíveis:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição das sanções previstas nesta lei complementar;

II - multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - na terceira infração de igual natureza, suspensão da atividade comercial ou de prestação de serviços, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV - verificada a quarta infração da mesma natureza, o estabelecimento infrator terá os alvarás de licença para instalação e funcionamento cassados, com o fechamento administrativo do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo, exceto reduções de jornadas de trabalho dentro das faixas de horário permitidas, serão aplicadas consecutivamente, a cada período de 30 (trinta) dias, nos casos em que persistir a infração.

Art. 11. Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do município de Bebedouro são obrigados a expor a presente lei complementar em lugar visível ao público.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 30 (trinta) dias para adequarem-se ao disposto nesta lei complementar.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 2.434, de 30 de junho de 1995, e a Lei Complementar n. 35, de 12 de abril de 2006.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de dezembro de 2009

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de dezembro de 2009.

Ivanira A. de Souza
Escrituraria

"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/703/2009 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de dezembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão extraordinária realizada ontem, dia 29/12, o Projeto de Lei Complementar n. 06/2009, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar n. 74/2009.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2009

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei complementar disciplina o horário de funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços no município de Bebedouro.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais e prestadores de serviços localizados no município de Bebedouro abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 18h e as 22h de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 12h e as 18h, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

Parágrafo único. O Executivo municipal poderá permitir o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo em horários diversos, sempre que o interesse público assim o exigir, bem como dos estabelecimentos que tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos, desde que observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho, bem como a convenção coletiva de trabalho.

Art. 3º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos das atividades de comércio varejista, inclusive mercados, minimercados, supermercados, hipermercados, shopping center, lojista e de prestação de serviços no município de Bebedouro, ressalvadas as atividades sujeitas à regularização por lei específica, nos seguintes horários:

I - de segunda-feira a sábado, os estabelecimentos abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 18h e as 22h;

II - aos domingos, os estabelecimentos abrirão entre as 07h e as 10h e fecharão entre as 13h e as 17h.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei complementar, equiparam-se às atividades de comércio varejista, lojista e de prestação de serviços, as atividades de feiras e exposições que comercializem produtos diretamente ao consumidor.

Art. 4º Nos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos que trata esta lei será regulado por convenção coletiva de trabalho, conforme preceitua o art. 6º A da Lei Federal

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.603, de 05 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Se na convenção coletiva de trabalho ficar acordada a abertura dos estabelecimentos em feriado, esta deverá obedecer ao disposto no inciso II do art. 3º desta lei complementar.

Art. 5º As lojas de conveniência localizadas no município de Bebedouro funcionarão todos os dias da semana, sem limitação de horário, ficando-lhes facultado, entretanto, o fechamento em um dia da semana.

Parágrafo único. Para que o estabelecimento seja denominado “loja de conveniência”, deverá requerê-lo à Prefeitura Municipal, comprovando comercializar produtos de diversas naturezas, entre eles produtos alimentícios, bebidas, produtos de higiene e limpeza, sendo vedada essa autorização a supermercados ou estabelecimentos com área superior a 350 (trezentos e cinquenta) metros quadrados na seção de vendas com consumição ou não.

Art. 6º Em todos os casos previstos na presente lei complementar deverá ser observada a legislação federal a respeito, especialmente a trabalhista e previdenciária, as legislações estadual e municipal, bem como a convenção coletiva de trabalho.

Art. 7º Fica permitido o livre funcionamento, em qualquer dia e horário, das seguintes atividades:

I - farmácias e drogarias, hotéis, restaurantes, bares, pensões, cafés, padarias, confeitarias, sorveterias, bombonérias, rotisseries, quitandas, floriculturas, casas de carnes, barbearias, institutos e salões de beleza, vendas ambulantes de lanches, trailers, frutas e congêneres;

II - serviços de transporte de carga inerente às feiras livres, mercados, minimercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III - empresas de radiodifusão;

IV - empresas distribuidoras de revista, jornais, bancas revendedoras e congêneres;

V - estabelecimentos de ensino, de cultura física e diversões e congêneres;

VI - serviços funerários;

VII - jornal, gráficas e congêneres;

VIII - serviços de transporte coletivo de passageiros e fretamentos;

IX - hospitais, clínicas e ambulatórios;

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- X - bibliotecas, museus e exposições artísticas culturais e congêneres;
- XI - empresas de teatro, de exibição cinematográfica e orquestra;
- XII - clubes e/ou associações recreativas;
- XIII - cultos religiosos;
- XIV - os estabelecimentos operados diretamente pelos sócios e/ou pelos familiares até o 1º grau de parentesco.

Parágrafo único. Para o funcionamento das atividades de que trata o caput deste artigo, deverá o estabelecimento requerer autorização especial à Prefeitura Municipal, na qual conterà a exigência de respeito às normas federais, estaduais e municipais, especialmente as relativas à segurança, higiene e sossego público.

Art. 8º Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, entre as 18h e as 06h do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno, desde que respeitadas as normas federais, estaduais e municipais, especialmente as relativas à segurança, higiene e sossego público.

Art. 9º Para efeito de concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

Art. 10. A infração a qualquer dispositivo dessa lei complementar sujeita o infrator às seguintes penalidades, pela ordem independentemente de outras sanções cabíveis:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição das sanções previstas nesta lei complementar;

II - multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - na terceira infração de igual natureza, suspensão da atividade comercial ou de prestação de serviços, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV - verificada a quarta infração da mesma natureza, o estabelecimento infrator terá os alvarás de licença para instalação e funcionamento cassados, com o fechamento administrativo do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo, exceto reduções de jornadas de trabalho dentro das faixas de horário permitidas, serão aplicadas consecutivamente, a cada período de 30 (trinta) dias, nos casos em que persistir a infração.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

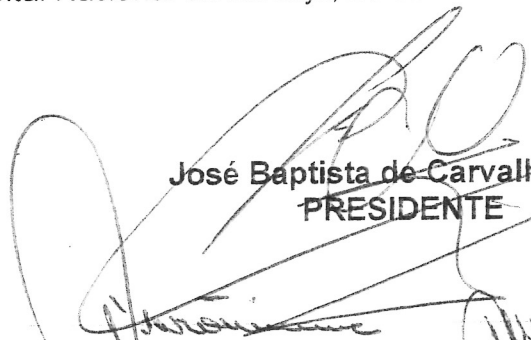
Art. 11. Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do município de Bebedouro são obrigados a expor a presente lei complementar em lugar visível ao público.


Art. 12. Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 30 (trinta) dias para adequarem-se ao disposto nesta lei complementar.


Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários, especialmente a Lei Municipal n. 2.434, de 30 de junho de 1995, e a Lei Complementar n. 35, de 12 de abril de 2006.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de dezembro de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar n. 06/2009, de autoria de Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Deferido

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2009.

Valdeci Ramos de Castro
Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Antonio Sampaio
Antonio Sampaio
PRESIDENTE

Jesus Martins
Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 06/2009, de autoria de Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

REGULARIDADE

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2009.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 06/2009, de autoria de Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2009.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2009.

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços. Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que o assunto versado no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR é essencialmente de interesse local, pois que envolve horário de funcionamento dos mais variados estabelecimentos sediados no âmbito municipal. Desse modo notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela presente propositura.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XX que reza:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixado condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

sendo certo, que os estabelecimentos especificados na propositura estão sujeitos ao poder de polícia municipal, na medida em que cabe à municipalidade estabelecer as condições e horários para funcionamento. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada na presente propositura, nem tão pouco margem para discutir acerca da LEGALIDADE da fixação dos horários de funcionamento. A respeito do tema, cito a lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles tal como abaixo transcrita:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL –
Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, **banco**, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o **proceder do administrado**, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. **Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos**, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene **sossego e bem estar da coletividade**. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

Nem se objete que a fixação do horário do comércio constitui regulamentação da atividade econômica, e por isso refoge da competência municipal. A objeção é improcedente porque a simples imposição de horário, vale dizer, de período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico.

Há uma diferença fundamental entre estabelecer *normas* de comércio e fixar *horário* do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação de uma atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

4 - Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 05 de outubro de 2009.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

"Deus seja louvado"





Bebedouro, 18 de dezembro de 2009.

OFÍCIO ESPECIAL – GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: **SOLICITA RETIRADA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Com meus atenciosos cumprimentos, venho através do presente, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno deste Legislativo, requerer a V. Exa. que **retire desta Casa de Leis a Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2009**, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e dá outras providências.

Desta forma, solicito as providências necessárias no sentido de manter nesta Casa de Leis e na pauta respectiva, a propositura originária, reiterando, desde já, que a análise desta seja feita através de Sessão Extraordinária, nos termos do ofício **OEP/1142/2009/rd** protocolado anteriormente.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para, uma vez mais, reiterar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SISCAM

CIENTE EM 18/12/09

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO. SR.

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

NESTA.



Bebedouro, capital nacional da laranja, 17 de dezembro de 2009.

OEP/1144/2009/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, encaminhando Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2009, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e dá outras providências.

A presente medida alterar o inciso II, do art. 3º da propositura para permitir o fechamento dos estabelecimentos aos domingos as 22:00 horas, tudo como forma de atender às solicitações feitas pelo Sindicato do Comércio Varejista, ACIAB e CDL, visando fomentar o comércio local.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

30MB18975/2009 17/12/09 15:58:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2009

RETIRADO PELO AUTOR

Em 18/12/09



JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DOS
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,
COMERCIAIS E PRESTADORES DE
SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito
Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

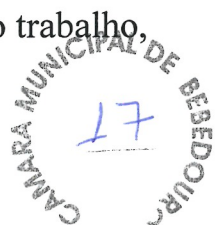
Faço saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o
horário de funcionamento de atividades industriais, comerciais e de
prestadores de serviços no Município de Bebedouro.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais e
prestadores de serviços localizados no Município de Bebedouro, abrirão entre
06:00 horas e 09:00 horas e fecharão entre 18:00 horas e 22:00 horas, de
segunda-feira à sexta-feira, e aos sábados, abrirão entre 06:00 horas e 09:00
horas e fecharão entre 12:00 horas e 18:00 horas, observados os preceitos da
legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

Parágrafo único. O Executivo Municipal
poderá permitir o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput*
deste artigo, em horários diversos, sempre que o interesse público assim
exigir, bem como nos estabelecimentos que tenham processo de produção que
exige trabalho em vários turnos, desde que, observados os preceitos da
legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho,
bem como a convenção coletiva de trabalho.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 3º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos das atividades de comércio varejista, inclusive mercados, mini-mercados, supermercados, hipermercados, Shopping Center, loja e de prestação de serviços no município de Bebedouro, ressalvadas as atividades sujeitas à regularização por lei específica, nos seguintes horários:

I – de segunda-feira a sábado, os estabelecimentos abrirão entre 06:00 horas e 09:00 horas e fecharão entre 18:00 e 22:00 horas;

II – aos domingos, os estabelecimentos abrirão entre 07:00 horas e 10:00 horas e fecharão entre 13:00 horas e 22:00 horas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, equiparam-se as atividades de comércio varejista, loja e de prestação de serviços as atividades de feiras e exposições que comercializem produtos diretamente ao consumidor.

Art. 4º Nos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos que trata esta Lei será regulado por convenção coletiva de trabalho, conforme preceitua o art. 6ºA da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.603, de 05 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Se na convenção coletiva de trabalho ficar acordado a abertura dos estabelecimentos em feriado, deverá obedecer ao disposto no inciso II do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º As lojas de conveniência localizadas no Município de Bebedouro funcionarão todos os dias da semana, sem limitação de horário, ficando-lhes facultado, entretanto, o fechamento em um dia da semana.

Parágrafo único. Para que o estabelecimento seja denominado “Loja de Conveniência” deverá requerê-lo à Prefeitura

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Municipal, comprovando comercializar produtos de diversas naturezas, dentre eles produtos alimentícios, bebidas, produtos de higiene e limpeza, sendo vedada essa autorização a supermercados ou estabelecimentos com área superior a 350 (trezentos e cinqüenta) metros quadrados na seção de vendas com consumição ou não.

Art. 6º Em todos os casos previstos na presente Lei Complementar deverá ser observada a Legislação Federal a respeito, especialmente a trabalhista e previdenciária, a Legislação Estadual, Municipal, bem como a convenção coletiva de trabalho.

Art. 7º Fica permitido o livre funcionamento, em qualquer dia e horário, das seguintes atividades:

I – farmácias e drogarias, hotéis, restaurantes, bares, pensões, cafés, padarias, confeitarias, sorveterias, bombonieres, rotisseries, quitandas, floriculturas, casas de carnes, barbearias, institutos e salões de beleza, vendas ambulantes de lanches, trailers, frutas e congêneres;

II – serviços de transporte de carga inerente às feiras livres, mercados, mini-mercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III – empresas de radiodifusão;

IV – empresas distribuidoras de revista, jornais, e bancas revendedoras, e congêneres;

V – estabelecimentos de ensino, de cultura física e diversões e congêneres;

VI – serviços funerários;

VII – jornal, gráficas e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

VIII – serviços de transporte coletivo de passageiros e fretamentos;

IX – hospitais, clínicas e ambulatórios;

X – bibliotecas, museus e exposições artísticas culturais e congêneres;

XI – empresas de teatro, de exibição cinematográfica e orquestra;

XII – clubes e/ou associações recreativas;

XIII – cultos religiosos;

XIV – os operados diretamente pelos sócios e/ou pelos familiares até o 1º grau de parentesco.

Parágrafo único. Para o funcionamento das atividades de que trata o *caput* deste artigo, deverá o estabelecimento requerer autorização especial junto a Prefeitura Municipal, na qual conterà a exigência de respeito às normas federais, estaduais e municipais, especialmente as relativas à segurança, higiene e sossego público.

Art. 8º Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, entre as 18:00 horas e 06:00 horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno, desde que respeitada as normas federais, estaduais e municipais, especialmente as relativas à segurança, higiene e sossego público.

Art. 9º Para efeito de concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 10. A infração a qualquer dispositivo dessa Lei Complementar sujeita o infrator às seguintes penalidades, pela ordem independentemente de outras sanções cabíveis.

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição das sanções prevista nesta Lei Complementar;

II – multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicado em dobro em caso de reincidência;

III – na terceira infração de igual natureza, suspensão da atividade comercial ou de prestação de serviços, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV – verificada a quarta infração da mesma natureza, o estabelecimento infrator terá cassado os alvarás de licença para instalação e funcionamento, com o fechamento administrativo do mesmo.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo, exceto reduções de jornadas de trabalho dentro das faixas de horário permitidas serão aplicadas consecutivamente, a cada período de 30 (trinta) dias, nos casos em que persistir a infração.

Art. 11. Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do Município de Bebedouro, são obrigados a expor a presente Lei Complementar em lugar visível ao público.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 30 (trinta) dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

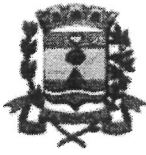
orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários, especialmente a Lei Municipal nº 2.434, de 30 de junho de 1995, e a Lei Complementar nº 35, de 12 de abril de 2006.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de dezembro de 2009.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 21 de setembro de 2009.

OEP/ 949 /2009/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município de Bebedouro.

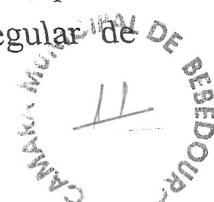
É certo que a municipalidade reconhece o caráter especial do domingo como dia de descanso. É neste sentido, que os trabalhadores clamam para que seja ajustada a legislação relativa aos horários comerciais, muito especialmente no tocante ao sagrado descanso ao domingo.

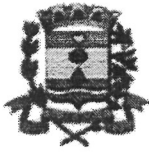
O dia de descanso semanal está convencionado em todas as sociedades, e em princípio todos os membros da mesma família devem poder fazê-lo conjuntamente. Só o descanso semanal garante o direito dos trabalhadores e das trabalhadoras a conciliar a sua vida profissional com a sua vida pessoal e familiar.

O debate sobre o horário de abertura das unidades, empresas do comércio e serviços é uma questão complexa, pelas dimensões sociais e interesses econômicos contraditórios. Não regular de

“Deus Seja Louvado”

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 18483/2009
DATA: 29/09/2009 HORA: 16:24:50
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/949/2009/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
RESP: IDESIA MAGALHAES





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

forma adequada, ou a sua total liberalização, significa, inevitavelmente, permitir que prevaleçam os interesses dos grandes grupos e cadeias de distribuição, violando, de fato, a livre concorrência, pela impossibilidade das micros, pequenas e médias empresas ascenderem ao mercado em condições de efetiva igualdade, ademais o ordenamento do comércio e de serviços exigem a urgente regulação dos horários como um elemento fundamental, garantidor de direito e dignidade do trabalhador.

Para avançar neste tema, é necessário falar na competência do Município e sua organização. É evidente que Município ocupa hoje uma posição de destaque na Federação brasileira e por ser o ente estatal mais próximo dos destinatários de suas ações, o Município conhece uma fiscalização mais direta da sociedade. São diversas, pois, as virtudes e as peculiaridades da organização municipal, que justificam a ampliação de seu âmbito de atuação.

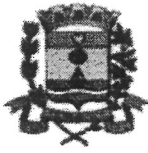
Com a Constituição Federal de 1988 o Município atingiu um grau de importância impensável nos sistemas constitucionais anteriores. Não há dúvida de que ao Município foi atribuída uma ampla competência legislativa com autonomia ímpar para legislar sobre assuntos de interesse local e mais, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O interesse local é um conceito problemático, que para ser percebido, é imprescindível ter em vista a situação palpável, uma vez que para cada local se terá um rol diferente de assuntos assim classificados.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. O fato é que existem assuntos que interessam a todo o país, muitos, no entanto possuem aspectos que exigem uma regulamentação própria para determinados locais, e a matéria em tela é um clássico exemplo.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Assim, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade. Hely Lopes Meirelles, apregoa: *“O interesse local é mesmo é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais, e não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações”*.

O essencial é que não se perca a noção de sistema, verificando-se a compatibilidade entre os diversos diplomas legais e a Constituição. Evidentemente, a norma municipal deve ser compatível com as normas já adotadas pela União e pelo Estado, se a estas entidades tiver sido atribuída a competência a respeito da matéria.

Por outro lado, se não for possível que a norma municipal trate de matéria definida na Constituição como de competência da União ou dos Estados, praticamente se estará anulando a autonomia municipal.

É certo que a competência para suplementar a legislação das outras unidades existe quando há o dever constitucional de agir em determinada matéria.

A atuação do Município necessita, por vezes, de regras específicas, tendo em vista a realidade própria da cidade. Não resta dúvida que, na ausência de legislação federal ou estadual sobre determinado tema, o Município poderá tratar exaustivamente da matéria com o objetivo de viabilizar a sua competência material.

Não pode o Município ficar atado, no cumprimento do seu dever constitucional de agir, por ter a União ou o Estado se omitido de legislar sobre determinado tema. A esse respeito, cumpre transcrever mais ensinamentos do ilustre doutrinador HELY LOPES

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

MEIRELLES: *“Verifica-se que os tribunais pátrios manifestam posicionamento uníssono a respeito da matéria”.*

Ao julgar o RE nº189.170, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, assim decidiu: *“A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido”.*

No Resp nº 253.543, o Relator Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, decidiu: *“1. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), como é o caso do horário de funcionamento de farmácias e drogarias”.*

Neste sentido, a Súmula nº 645 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: *“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.*

Por fim, deve ser ponderado, inclusive, que a Lei Federal nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, autoriza o trabalho aos domingos nas atividade do comércio em geral, bem como aos feriados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho, sendo que em ambos casos deverá ser observada a legislação municipal.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO. SR.

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

NESTA.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2009.

APROVADO EM 29/12/09

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

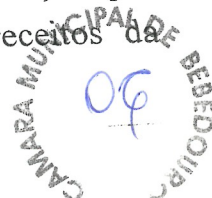
Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

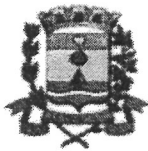
Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o horário de funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços no Município de Bebedouro.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais e prestadores de serviços localizados no Município de Bebedouro, abrirão entre 06:00 horas e 09:00 horas e fecharão entre 18:00 horas e 22:00 horas, de segunda-feira à sexta-feira, e aos sábados, abrirão entre 06:00 horas e 09:00 horas e fecharão entre 12:00 horas e 18:00 horas, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá permitir o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo, em horários diversos, sempre que o interesse público assim exigir, bem como nos estabelecimentos que tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos, desde que, observados os preceitos da

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho, bem como a convenção coletiva de trabalho.

Art. 3º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos das atividades de comércio varejista, inclusive mercados, mini-mercados, supermercados, hipermercados, Shopping Center, loja e de prestação de serviços no município de Bebedouro, ressalvadas as atividades sujeitas à regularização por lei específica, nos seguintes horários:

I – de segunda-feira a sábado, os estabelecimentos abrirão entre 06:00 horas e 09:00 horas e fecharão entre 18:00 e 22:00 horas;

II – aos domingos, os estabelecimentos abrirão entre 07:00 horas e 10:00 horas e fecharão entre 13:00 horas e 17:00 horas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, equiparam-se as atividades de comércio varejista, loja e de prestação de serviços as atividades de feiras e exposições que comercializem produtos diretamente ao consumidor.

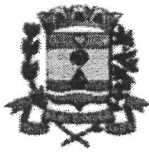
Art. 4º Nos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos que trata esta Lei será regulado por convenção coletiva de trabalho, conforme preceitua o art. 6ºA da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.603, de 05 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Se na convenção coletiva de trabalho ficar acordado a abertura dos estabelecimentos em feriado, deverá obedecer ao disposto no inciso II do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º As lojas de conveniência localizadas no Município de Bebedouro funcionarão todos os dias da semana, sem

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

limitação de horário, ficando-lhes facultado, entretanto, o fechamento em um dia da semana.

Parágrafo único. Para que o estabelecimento seja denominado “Loja de Conveniência” deverá requerê-lo à Prefeitura Municipal, comprovando comercializar produtos de diversas naturezas, dentre eles produtos alimentícios, bebidas, produtos de higiene e limpeza, sendo vedada essa autorização a supermercados ou estabelecimentos com área superior a 350 (trezentos e cinquenta) metros quadrados na seção de vendas com consumo ou não.

Art. 6º Em todos os casos previstos na presente Lei Complementar deverá ser observada a Legislação Federal a respeito, especialmente a trabalhista e previdenciária, a Legislação Estadual, Municipal, bem como a convenção coletiva de trabalho.

Art. 7º Fica permitido o livre funcionamento, em qualquer dia e horário, das seguintes atividades:

I – farmácias e drogarias, hotéis, restaurantes, bares, pensões, cafés, padarias, confeitarias, sorveterias, bombonieres, rotisseries, quitandas, floriculturas, casas de carnes, barbearias, institutos e salões de beleza, vendas ambulantes de lanches, trailers, frutas e congêneres;

II – serviços de transporte de carga inerente às feiras livres, mercados, mini-mercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III – empresas de radiodifusão;

IV – empresas distribuidoras de revista, jornais, e bancas revendedoras, e congêneres;



“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

V – estabelecimentos de ensino, de cultura física e diversões e congêneres;

VI – serviços funerários;

VII – jornal, gráficas e congêneres;

VIII – serviços de transporte coletivo de passageiros e fretamentos;

IX – hospitais, clínicas e ambulatórios;

X – bibliotecas, museus e exposições artísticas culturais e congêneres;

XI – empresas de teatro, de exibição cinematográfica e orquestra;

XII – clubes e/ou associações recreativas;

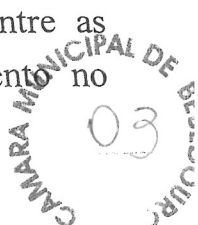
XIII – cultos religiosos;

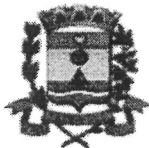
XIV – os operados diretamente pelos sócios e/ou pelos familiares até o 1º grau de parentesco.

Parágrafo único. Para o funcionamento das atividades de que trata o *caput* deste artigo, deverá o estabelecimento requerer autorização especial junto a Prefeitura Municipal, na qual conterà a exigência de respeito às normas federais, estaduais e municipais, especialmente as relativas à segurança, higiene e sossego público.

Art. 8º Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, entre as 18:00 horas e 06:00 horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

período diurno, desde que respeitada as normas federais, estaduais e municipais, especialmente as relativas à segurança, higiene e sossego público.

Art. 9º Para efeito de concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

Art. 10. A infração a qualquer dispositivo dessa Lei Complementar sujeita o infrator às seguintes penalidades, pela ordem independentemente de outras sanções cabíveis.

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição das sanções prevista nesta Lei Complementar;

II – multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicado em dobro em caso de reincidência;

III – na terceira infração de igual natureza, suspensão da atividade comercial ou de prestação de serviços, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

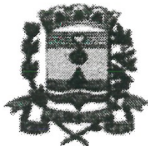
IV – verificada a quarta infração da mesma natureza, o estabelecimento infrator terá cassado os alvarás de licença para instalação e funcionamento, com o fechamento administrativo do mesmo.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo, exceto reduções de jornadas de trabalho dentro das faixas de horário permitidas serão aplicadas consecutivamente, a cada período de 30 (trinta) dias, nos casos em que persistir a infração.

Art. 11. Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do Município de Bebedouro,

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

são obrigados a expor a presente Lei Complementar em lugar visível ao público.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 30 (trinta) dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.434, de 30 de junho de 1995, e a Lei Complementar nº 35, de 12 de abril de 2006.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de setembro de 2009.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro



“Deus Seja Louvado”